



169, encartados nos autos, tudo de conformidade com o despacho de fls. 189, abaixo transcrito. DESPACHO: VISTO EM CORREIÇÃO, Verifico que a decisão de fls. 175/177 não foi totalmente cumprida, uma vez que determinava a intimação de todos os herdeiros, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 164/167 e 169, porém, apenas o herdeiro Felipe Rodrigues de Paula cumpriu a referida decisão. Portanto, CUMpra-se a decisão retro na íntegra. Em seguida, conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Comarca de Feliz Natal

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA Nº. 026/2016

O Excelentíssimo Senhor doutor LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO, Meritíssimo Juiz Direito Substituto e Diretor do Fórum da Comarca de Feliz Natal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais....

CONSIDERANDO o feriado Municipal em Feliz Natal-MT, no dia 29 de junho, em comemoração ao padroeiro do município, em consonância com o Decreto Municipal nº017/1998.

CONSIDERANDO o decreto nº 046/2016, datado de 22 de junho de 2016, no qual o prefeito do município de Feliz Natal, altera a data do feriado municipal em comemoração ao Padroeiro da cidade- São Pedro Apostolo, que seria comemorado no dia 29 de junho de 2016(quarta-feira), para o dia 1º(sexta-feira) de julho de 2016, cuja alteração será válida apenas para o ano de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - SUSPENDER o expediente no Fórum Judicial e Extrajudicial da Comarca de Feliz Natal, no dia 01/07/2016 (sexta-feira).

Art. 2º - Ficam suspensos os prazos processuais no referido dia.

Art. 3º - Revogar a Portaria nº22/2016, datada de 07 de junho de 2016, que havia suspenso o expediente no dia 29/06/2016(quarta-feira).

Art. 4º - Remeta-se cópia à Coordenadoria da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Ministério Público, Defensoria Pública, Subseção da OAB, autoridades policiais locais e aos Cartórios Extrajudiciais. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Feliz Natal, 27 de Junho de 2016.

LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO

Juiz de Direito Substituto/Diretor do Foro

Comarca de Guarantã do Norte

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Diego Hartmann

Cod. Proc.: 100195 Nr: 1530-33.2016.811.0087

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Alta Floresta-MT, Pedro Laerte Rabecini

PARTE(S) REQUERIDA(S): Juízo de Direito da Comarca de Guarantã do Norte - MT, Cloves Moraes Mascarenhas, Delis Brandão Lima Mascarenhas

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO PARO LOPES - OAB:12083/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da parte autora por meio dos advogado (a, s) Dr. (a) CARLOS EDUARDO PARO LOPES, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o depósito da diligência no valor de R\$ 60,00 a ser depositado no Banco do Brasil (001), Agência 1589-X e, Conta Corrente 22.301-8, CNPJ – 06.888.844/0001-05, devendo ser comprovado nos autos o depósito para posterior cumprimento do Mandado. gn.unica@tjmt.jus.br

Comarca de Guiratinga

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Nádia Beatriz Farias da Silva

Cod. Proc.: 41657 Nr: 600-71.2016.811.0036

AÇÃO: Representação Criminal->Representação Criminal->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): HLDD

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Milena Ribeiro Rodrigues - OAB:23263/0

)Nestes termos, deixo de acolher o parecer ministerial, e CONCEDO a liberdade provisória sem fiança ao acusado HUGO LEANDRO DOURADO DIAS, filho de Cley Robson Dias Nogueira e Souzeny Dourado Dias, nascido aos 01/02/1997.Ademais, com fundamento no art. 282, II, do CPP, devem os acusados cumprir as medidas cautelares abaixo descritas, sob pena de decretação de prisão:I – Comparecimento a todos os atos do processo dos quais for notificado;II - Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;III - Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo se estiver exercendo sua profissão;IV - E, com base no art. 22 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA já concedidas nos autos sob o código 39552, e determino:• ao agressor a proibição de aproximar-se, no limite de 300 metros, da vítima, de sua família e das testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alíneas “a” e “b”);• a proibição do agressor de frequentar a residência da ofendida a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, alínea “c”).TRASLADE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS SOB O CÓDIGO 39952, PARA CIÊNCIA DE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS FORAM PRORROGADAS.O acusado deve comparecer a todos os atos processuais e cumprir as medidas cautelares acima estabelecidas, nos termos dos arts. 282, § 4º e 310, parágrafo único do CPP, sob pena de decretação da preventiva.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REPRESENTADO E À VÍTIMA ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, COLOCANDO O REPRESENTADO EM LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO Carta Precatória à Comarca de Rondonópolis/MT, onde o representado encontra-se segregado.Ciência ao Ministério Público.No mais, com a instauração de inquérito policial possuindo os mesmos pedidos e causa de pedir da presente representação, e cumprida a finalidade da medida, RETIRE-SE O SIGILO DO FEITO.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Nádia Beatriz Farias da Silva

Cod. Proc.: 42266 Nr: 783-42.2016.811.0036

AÇÃO: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: A Justiça Pública

PARTE(S) REQUERIDA(S): Shilton dos Santos Gonçalves

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Douglas Cristiano Alves Lopes - OAB:15.616-MT

PROCESSO/CÓD. Nº 42266 VISTO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.Recebi os presentes autos no dia 25/06/2016 às 14h00min.Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva (Ref.: 9) formulado por SHILTON DOS SANTOS GONÇALVES, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.O indiciado SHILTON DOS SANTOS GONÇALVES, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, “caput” da Lei nº 11.343/2006. Seu pedido se funda na ausência dos requisitos mantenedores da prisão preventiva, pois possui residência fixa, trabalho lícito.Analisando os autos, vislumbro a ausência de qualquer causa que enseje no deferimento da revogação da prisão preventiva da prisão do acusado, uma vez que devidamente observados os requisitos formais e materiais, conforme decisão que homologou e converteu a prisão em flagrante em preventiva, mantendo-a inalterada pelos seus próprios fundamentos..Em que pese o requerente alegar que o flagranteado possui profissão lícita, tal informação contradiz o que foi dito em sede policial pelo indiciado Shilton, pois em seu interrogatório alegou ter vindo há 01 (uma) semana para esta cidade em busca de emprego.Assim, considerando a gravidade do delito praticado pelo flagranteado, bem como a quantidade e variedade de drogas apreendidas, demonstrando inviável a aplicação de outra medida que não seja a segregação cautelar.Ainda, ressalto que as condições pessoais do requerente, tais como, residência fixa e primariedade, não têm o condão